



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000372187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1007539-90.2016.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ARCOM S/A, é apelada DAIANE STEFANY BALADOR DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1007539-90.2016.8.26.0114
Comarca: Campinas — 6ª Vara Cível
Juiz (a): Gilberto Luiz Carvalho Franceschini
Apelante: ARCOM S/A (ré)
Apelada: DAIANE STEFANY BALADOR DE OLIVEIRA (autora)
Interessado: JOSÉ CARLOS RODRIGUEZ CORTEZ (réu)

Voto nº 45.242

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS, MORAL E ESTÉTICO. ACIDENTE CAUSADO POR FALHA NO SISTEMA DE FREIO DE VEÍCULO UTILIZADO PARA TRANSPORTE DE CARGAS E ENTREGAS. FORTUITO INTERNO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE EXCLUIR A RESPONSABILIDADE. COBRANÇA DE PENSÃO MENSAL COM FUNDAMENTO NO ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL (CC). IMPROCEDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAL E ESTÉTICO. SUFICIÊNCIA DAS INDENIZAÇÕES ARBITRADAS. APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS PREVISTO NA LEI Nº 14.905/2024. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. *Recurso:* Apelação interposta pela parte corré contra sentença de parcial procedência de pretensões veiculadas em ação de cobrança de pensão mensal com indenização por danos materiais, moral e estético, fundada em acidente de veículo.

2. *Fundamentos da sentença:* Laudo pericial demonstrou a diminuição da capacidade laborativa da parte autora, fato que enseja a condenação no pagamento de pensão mensal vitalícia. O acidente acarretou intervenção cirúrgica, internações, dentre outras consequências que ultrapassam o mero dissabor e são aptas a configurar dano moral. De acordo com o laudo há dano estético, fato que impõe a condenação no pagamento da respectiva indenização.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber se: (i) há pressuposto legal para condenação da parte ré-apelante no pagamento de pensão mensal vitalícia; (ii) a falha no sistema de freios de veículo utilizado para transporte de mercadorias e entregas é fortuito que exclui a responsabilidade; (iii) há configuração dos danos moral e estético e, em caso afirmativo, se o valor arbitrado é suficiente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A falha no sistema de freios de veículo utilizado para transporte de carga entregas é fortuito interno, pois inerente à execução da atividade, razão por que não há exclusão da responsabilidade.

5. O pagamento de pensão com fundamento no art. 950 do CC está condicionado à demonstração de perda ou redução da capacidade laborativa. Na presente ação há laudo demonstrando lesão parcial e permanente no – calcanhar do – pé direito da autora, fato que, por si só, não

conduz à conclusão de que houve redução ou perda da capacidade laboral. Na época do acidente a parte autora tinha 13 anos e não trabalhava. Quando da realização do laudo em 2020 também não trabalhava, inexistindo elementos aptos a demonstrar que o motivo foi a lesão acarretada pelo acidente.

6. Há dano moral quando a situação ultrapassa o mero dissabor e causa abalo moral. O acidente fez com que a parte autora sofresse intervenção cirúrgica, internação, tudo quando tinha apenas 13 anos de idade. Há claro dano moral e o valor da indenização arbitrado (R\$ 20 mil) é suficiente para reparar o dano e coibir eventual repetição da conduta danosa (função pedagógica), mormente no caso, em que a parte ré-apelante tenta jogar a culpa na parte autora, uma adolescente que supostamente não “teria corrido a tempo de se livrar do acidente”, ou na mãe, por não exercer dever de guarda “a contento”.

7. O dano estético, resumidamente, é aquele que causa deformidade física apta a causar aversão. O acidente causou fratura exposta no calcanhar direito da autora, com grande cicatriz e deformação, que inclusive acarretou problema de alinhamento do pé. O valor da respectiva indenização (R\$ 20 mil), deve ser mantido, mormente diante de alegações genéricas no sentido de ser desarrazoado e desproporcional.

8. Aplica-se o regime jurídico de correção monetária e juros moratórios previsto na Lei nº 14.905/2024, mormente diante do entendimento de se tratar de ordem de índole processual e de aplicação imediata, conforme entendimento sobre a matéria nos Tribunais Superiores.

IV. DISPOSITIVO E TESES

9. Apelação conhecida e parcialmente provida, reformada a sentença no capítulo da condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia.

Teses de julgamento: “1. A condenação no pagamento de pensão com fundamento no art. 950 do CC está condicionada à demonstração de perda ou redução da capacidade laborativa. 2. A falha no sistema de freios de veículo utilizado para transporte de mercadorias e entregas é fortuito interno por ser inerente à atividade, razão por que não exclui a responsabilidade. 3. Comprovado o dano moral e/ou estético, de rigor a condenação no pagamento da respectiva indenização, em valor suficiente para reparar os danos e coibir eventual repetição da conduta danosa, consideradas as circunstâncias do caso”.

Dispositivo relevante citado: CC, art. 950.

Jurisprudência relevante citada: STJ, súmulas nº 54 e 362.

DAIANE STEFANY BALADOR DE OLIVEIRA

ajuizou ação de cobrança de pensão vitalícia com pretensões de indenização por danos materiais, moral e estético, fundada em acidente de veículo, em face de **ARCOM S/A** e **JOSÉ CARLOS RODRIGUEZ CORTEZ**.

Pela respeitável sentença de fls. 478/483, declarada pela decisão de julgamento de embargos de declaração de fl. 503 e cujo relatório adoto, acolheu-se parcialmente os pedidos para condenação solidária dos réus no pagamento de: i) pensão vitalícia de um salário-mínimo vigente da época do acidente e com reajustes anuais; ii) indenização por dano estético de R\$ 20 mil e dano moral de R\$ 20 mil, ambas corrigidas desde o arbitramento e acrescida de juros moratórios desde o evento danoso; iii) custas processuais e honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a ré **ARCOM** (fls. 509/526). Sustenta falta de comprovação de perda ou redução da capacidade laborativa da autora, o que impede a condenação no pagamento de pensão mensal. Alternativamente, sustenta a necessidade de fixação do termo final do pagamento da pensão. Diz que houve falha no sistema de freios do caminhão de sua propriedade (na época do acidente conduzido pelo réu **JOSÉ**), fato que configura fortuito e, por conseguinte, exclui a responsabilidade. Sustenta a falta de comprovação de dano moral ou estético requerendo, alternativamente, a redução das indenizações por serem desarrazoadas e excessivas. Alega que os juros moratórios não devem incidir da data do evento danoso, pois não foi considerado o fato de que não houve dolo ou culpa de sua parte. Sustenta que a correção monetária incide da data da condenação, dada a imprevisibilidade do evento danoso.

A autora, nas contrarrazões de fls. 536/541, diz que o acidente lhe causou lesão parcial e permanente – no calcanhar do pé direito –, limitação que deve ser compensada com o pagamento de pensão mensal vitalícia. Alega que os defeitos mecânicos são previsíveis, razão por que não excluem a responsabilidade. Assim, comprovados os

pressupostos da responsabilização civil, de rigor a manutenção da condenação no pagamento de indenizações pelos danos.

Pela decisão de fl. 543/544 a Magistrada de primeiro grau determinou a reserva de 40% dos honorários em favor da Dra. MARIANA COLETTI RAMOS DE OLIVEIRA, que patrocinava os interesses da autora e foi substituída no curso do processamento da ação).

Pela petição de fl. 552 a ré-apelante se opõe ao julgamento virtual, informando a intenção de sustentar as razões recursais oralmente.

A apelação é tempestiva, preparada e os demais requisitos de admissibilidade estão preenchidos.

É o relatório.

A apelação merece parcial provimento.

1.-

Trata-se de ação fundada em acidente de veículo. De acordo com os autos, o réu **JOSÉ** utilizava o caminhão de propriedade da ré-apelante **ARCOM** para a entrega de mercadorias em supermercado. O veículo foi estacionado e, por falha no sistema de freios (fato incontroverso, pois alegado pelas partes), começou a se movimentar, atingiu pilar de sustentação de um depósito de material de construção (localizado ao lado do supermercado em que se realizava a entrega). O impacto fez com que o telhado do depósito caísse sobre a

autora, que na época (22/7/2015) tinha 13 anos de idade. Ela tentou correr, mas foi atingida por telhas, madeiras e tijolos, sofrendo lesão exposta no calcâneo do pé direito.

A presente ação tem por objeto a condenação dos réus no pagamento de pensão mensal vitalícia e indenização por danos materiais, moral e estético.

Contra a r. sentença de parcial acolhimento dos pedidos foi interposta a presente apelação pela ré **ARCOM**.

2.-

A condenação no pagamento de pensão fundada no art. 950 do Código Civil (CC) está condicionada à perda ou redução da capacidade laborativa.

No caso, é incontroverso que o acidente causou lesão parcial e permanente no – calcanhar – do pé direito da autora. Contudo, a lesão, por si só, não é suficiente para demonstrar a perda ou redução de capacidade laboral.

Na época do acidente a autora tinha 13 anos de idade e não exercia profissão ou ofício. Quando da realização da perícia em abril de 2020 já com 18 anos de idade (fl. 362), mas não trabalhava (fl. 363), inexistindo elementos aptos a demonstrar que o fato de não trabalhar decorreu da lesão.

É com base nestes fundamentos que a r. sentença deve ser reformada nesta parte para julgar-se improcedente o

pedido de condenação dos réus no pagamento de pensão.

3.-

A falha no sistema de freios de veículo utilizado para transporte de carga/mercadorias é fortuito interno, pois inerente à execução da atividade, razão por que não há exclusão da responsabilidade.

Conforme corretamente afirmou o Magistrado prolator da r. sentença:

Na verdade, o fato de o acidente ter sido causado por falha mecânica no sistema de freios do veículo, não afasta a responsabilidade daquele que tem o dever de realizar os procedimentos de manutenção necessários para a preservação da segurança do veículo, ainda mais no caso de caminhão que transporte carga pesada diariamente (fl. 481).

Por isso, há se manter o entendimento que a situação não exclui a responsabilidade.

4.-

As alegações de falta de comprovação do dano moral ou estético são genéricas. Assim como a de que o valor das indenizações são desproporcionais ou desarrazoados.

Claramente há dano moral. O acidente fez com que a autora, que na época tinha apenas 13 anos de idade, sofresse intervenção cirúrgica, internação por vários dias e lesão no pé. O contexto do acidente, em que ela estava viu caminhão vindo na sua direção e correu, somada aos tratamentos para tratamento das lesões, sem dúvida

ultrapassa o mero dissabor e é apta a causar dano moral. O valor da indenização (R\$ 20 mil), no contexto, é suficiente para reparar o dano e coibir a repetição da conduta danosa (função pedagógica), mormente no caso, em que a ré-apelante, pela leitura das razões recursais, ainda tenta jogar a culpa na adolescente, que supostamente não teria corrido “o suficiente” ao ver o veículo vindo na direção dela, ou na mãe, que supostamente não exerceu a guarda “a contento”.

As fotos de fl. 367 demonstram o dano estético acarretado pelo acidente. Há clara deformação no calcanhar direito, com extensa cicatriz, que provavelmente acompanhará a autora por toda a vida. Além disso, há retrações na área de inserção do tendão à direita, com déficit de alinhamento do pé direito (fl. 366). É evidente o dano estético. Novamente, há alegação genérica de que o valor arbitrado (R\$ 20 mil) é desarrazoado e desproporcional.

Por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, a correção monetária flui a partir do arbitramento, nos termos do enunciado da súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). E os juros moratórios fluem da data do evento danoso, conforme enunciado da súmula nº 54 do STJ. Exatamente nos termos em que fixado na r. sentença, que deve ser mantida.

5.-

Com o parcial provimento da apelação, necessária a readequação do ônus pelo pagamento das verbas sucumbenciais.

Foram formuladas as seguintes pretensões:

cobrança de pensão, indenização por danos materiais, por dano moral e por dano estético. Metade das pretensões devem ser julgadas procedentes (indenização por danos moral e estético) e as outras duas devem ser julgadas improcedentes.

Assim, cada parte deve arcar com o pagamento de metade (50%) das custas e despesas processuais, além de honorários sucumbenciais ao advogado da parte contrária na mesma proporção (50%), mantida a base de cálculo (valor da condenação), já que não impugnada especificamente. Observe-se a gratuidade da justiça outrora concedida à autora.

Além disso, necessária a majoração dos honorários em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Apesar de longas, as razões de apelação, com exceção da parte em que articulada a improcedência do pedido de cobrança de pensão, foram genéricas. Por outro lado, as contrarrazões demandaram pouco dispêndio de tempo, na medida em que contém apenas 5 folhas e falta de zelo na demonstração dos danos moral e estético, ou da suficiência do valor das indenizações.

Por tais fundamentos, majoro os honorários dos advogados de ambas as partes para 18% (dezoito por cento), mantida a mesma base de cálculo.

6.-

É necessária disposição sobre o direito

intertemporal referente aos juros de mora e correção monetária, conforme a Lei nº 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil.

Por se cuidar da mesma matéria, possível a aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a vigência do regime de juros no Código Civil de 2002 (CC/2002), segundo o qual há incidência imediata e passível a aplicação de ofício pelos juízes, conforme o julgamento no REsp 1.112.746-DF (Tema 176).

Com índole de ordem pública e processual (art. 322, § 1º, do CPC), aplica-se o regime anterior até o início da vigência da nova lei, e, depois, o atual regime, em consonância com o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB; Decreto-lei nº 4.657/1942). O Supremo Tribunal Federal (STF) também endossa esse entendimento para situações jurídicas pendentes, respeitado o princípio “tempus regit actum” (Tema 810 no RE nº 870.947; e Tema 1170 no RE1.317.982).

Os juros moratórios têm efeitos continuados à obrigação principal, devendo a pretensão de recebimento ser renovada mensalmente. Não há ofensa à coisa julgada, pois não se desconstitui o título judicial, mas se aplicam normas supervenientes a situações jurídicas pendentes, conforme o princípio “tempus regit actum”.

A metodologia de cálculo da taxa legal será conforme as normas do Conselho Monetário Nacional (CMN) e divulgadas pelo Banco Central do Brasil (BCB), conforme o art. 406, § 2º, do CC, observada a vigência prevista no art. 5º da Lei nº 14.905/2024: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II).

Para a correção monetária, se não houver índice convencionado ou previsto em lei específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024).

Anote-se que, antes da vigência da Lei nº 14.905/2024, o regime jurídico dos juros de mora e correção monetária é o disciplinado pelos arts. 389 e 406 do Código Civil de 2002 (CC/2002), ressalvadas disciplinas em leis especiais.

Em prosseguimento, aplicáveis ao caso tal regramento (arts. 389 e 406 do CC), segundo a redação dada pela Lei nº 14.905/2024, para os cálculos da correção monetária e juros de mora, a partir de sua vigência (art. 5º), se não contratados os respectivos índices.

Prevalecerá o fixado na sentença recorrida até o início da vigência (1º/07/2024, para a hipótese do inciso I) e 30/08/2024 para as demais situações, observando-se, depois, o atual regramento. Tais cálculos são aritméticos.

7.-

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** à apelação apenas para, reformando parcialmente a r. sentença, julgar improcedente o pedido de condenação dos réus no pagamento de pensão mensal. As despesas processuais serão rateadas igualmente entre as partes e majoro os honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do item 5 da fundamentação, supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

12

Determino a aplicação do regime jurídico de correção monetária e juros moratórios previsto na Lei nº 14.905/2024. Mantenho os demais capítulos da r.sentença.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator